

PROJETO DE LEI N....., DE 2006
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A letra “b” do inciso II do art. 8º da lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

II-.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente às fases do ensino, até os seguintes limites:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, até o limite de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais);
2. ao ensino médio, no valor total pago pelo contribuinte;
3. ao ensino médio, té o limite de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais);
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós graduação (mestrado, doutorado e especialização); até o limite de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais).

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo assegura a Constituição Federal a partir do capítulo III, a educação será efetivada mediante a garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito. Portanto, conforme disposição do parágrafo primeiro do art. 208 da mesma norma fundamental, é também um direito público subjetivo.

O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Essa irregularidade muitas vezes tem se tornado efetiva à medida que o Estado não oferece recursos humanos e materiais aos alunos, acarretando uma baixa qualidade no ensino público, culminando em grande evasão dos estudantes para a rede privada de ensino.

Embora matriculados em colégios particulares, subsiste o direito subjetivo dos alunos em receber do Estado essa obrigação.

Ocorre que os atuais limites de pagamento de despesas com instrução não são suficientes para cobrir os reais gastos. Sequer são suficientes para solver as mensalidades escolares, quando a ela se agregam várias outras, como os livros e outros materiais didáticos.

Portanto, além de ser responsável pelo ensino gratuito, o Estado também é responsável direto pela eventual ineficácia na pasta da educação. Por este motivo não pode limitar os gastos a um limite muito distante da realidade para muitos contribuintes.

Sendo um dever do Estado, quando ele não consegue realizá-lo como deve, não pode então proibir que o cidadão busque uma opção com mais qualidade, e por isso penalizá-lo drasticamente como vem sendo feito.

Por entender estar aperfeiçoando a norma à dinâmica social, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2006.

ALBERTO FRAGA

DEPUTADO FEDERAL
PFL-DF